

## LEI Nº 2.448/2014

***Dispõe sobre o instituto da transação no âmbito dos processos judiciais envolvendo o Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.***

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de São Lourenço da Mata, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, assistido pelo Procurador-Geral do Município, autorizado a celebrar transação judicial nas causas em que seja parte ou interessado, precedidas de julgamento em segundo grau de jurisdição, e desde que a composição do débito na forma transacionada revele-se economicamente vantajosa ao erário municipal, observado o desconto mínimo de 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor judicialmente atualizado no momento da composição, e desde que o pagamento seja parcelado em no mínimo 04 (quatro) prestações iguais e irrevogáveis.

§ 1º - O pagamento do débito na forma transacionada somente poderá ser efetuado após a publicação oficial da respectiva sentença judicial homologatória da transação.

§ 2º As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Município não serão objeto de transação.

**Art. 2º.** A Procuradoria-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

I – quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II – quando se verificar a decadência ou prescrição do crédito objeto do litígio, inclusive tributário;

III – quando o litígio envolver valor consolidado, que torne antieconômica a cobrança judicial, fixado em Decreto;

IV – quando se verificar manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

**Art. 3º.** As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo devido, nem de multa, juros e demais acréscimos porventura cobrados, exceto se cumulativamente atenderem às seguintes condições:

I – o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II – houver renúncia, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais.

**Art. 4º.** A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pelo Município de São Lourenço da Mata, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma a ser estabelecida em Decreto.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no art. 198 do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados no orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a abrir crédito suplementar para o cumprimento desta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata/PE, 18 de Dezembro de 2014.



**ETTORE LABANCA**  
-Prefeito-